

LEI N. 3.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024
(DOM 19.12.2024 – N. 5973, ANO XXV)

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto F3M - INSF3M, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto F3M - INSF3M, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 14.014.043/0001-30, com sede e foro na cidade de Manaus, localizado na Rua Bom Jesus, n. 565 C2, Bairro Coroado, CEP: 69080-090.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM, de 19.12.2024 – Edição n. 5973, Ano XXV.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quinta-feira, 19 de dezembro de 2024.

Ano XXV, Edição 5973 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI N. 3.434, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto F3M - INSF3M, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública o Instituto F3M - INSF3M, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 14.014.043/0001-30, com sede e foro na cidade de Manaus, localizado na Rua Bom Jesus, n. 565 C2, Bairro Coroado, CEP: 69080-090.

Art. 2.º A Utilidade Pública prevista no art. 1.º desta Lei aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, responsabilizando-se o Poder Executivo Municipal pelas providências necessárias ao cumprimento da presente legislação.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.435, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

CONSIDERA de Utilidade Pública o Instituto Sandra França - ISANF, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica considerado de Utilidade Pública Municipal o Instituto Sandra França - ISANF, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o n. 51.332.291/0001-56, com sede e foro na Rua Pimenta Bueno, n. 3, Bairro São Francisco, CEP: 69.063-120,

Manaus/AM, sendo uma Associação Civil de Direito Privado, que realiza atividades sociais, educacionais e culturais, além de outras de relevante interesse familiar e comunitário.

Art. 2.º A Utilidade Pública, nos termos do artigo 1.º desta Lei, aplica-se, no que couber, no âmbito do município de Manaus, cabendo ao Poder Público Municipal, estabelecer os procedimentos pertinentes para que se cumpra a presente Lei.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 19 de dezembro de 2024.

DAVID ANTÔNIO ALVES PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI N. 3.436, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

PROÍBE a nomeação e contratação, para cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra crianças e adolescentes no município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Deverá o Poder Executivo, considerando o disposto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, vedar a contratação e nomeação de profissionais no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, mesmo que em caráter temporário, que tenham sido condenados pelos crimes previstos:

I – quaisquer dos crimes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, dos crimes contra a dignidade sexual;

II – crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras relacionadas à pedofilia na internet;

III – outros crimes de natureza sexual cometidos contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no **caput** do artigo 1.º a partir do trânsito em julgado da condenação até o comprovado cumprimento da pena, devendo ser corroborada a idoneidade moral, no ato da entrega